

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 01 de abril de 2024

Publicação: Terça-feira, 02 de abril de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/003829/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023/SEAD.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEAD).

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADOS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO)

LUYNNE DELMONDES CARDOSO (PREGOEIRA)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 77/2024-GLM

1. Relatório

Tratam os autos de Denúncia c/c pedido de medida cautelar, apresentada por denunciante anônimo, pela qual informou evidências de irregularidades em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2023/SEAD, promovido pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí, cujo objeto é o “Registro de Preços com vistas a atender futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar existentes, bebedouros e frigobares”, com valor total previsto de R\$ 118.883.757,19.

O denunciante alegou, em suma, a ausência de justificativa para o parcelamento do objeto em lotes. No caso, essa conduta estaria restringindo a competitividade, pelo fato da inviabilidade dos licitantes apresentarem propostas por item.

Indicou, na sequência, supostas ilegalidades em relação aos locais e condições de execução dos serviços, subcontratação e qualificação técnica de empresas classificadas.

Para tanto, solicitou a concessão da medida cautelar, para que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 013/2023/SEAD, bem como expressa determinação ao gestor para que se abstenha de realizar qualquer contratação até decisão de mérito e aplicação de multa ao responsável.

2. Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI.

3. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da questão) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão nº 013/2023 da SEAD/PI, foi cadastrado no sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas no dia 11/07/2023, conforme exigência da IN TCE-PI nº 06/2017 e IN TCE-PI nº 05/2022.

Pode-se observar, entretanto, que o mesmo aparece com o status de “não finalizado”, com pendências ainda quanto a anexação de documentação referente à ata da sessão e termos de homologação e adjudicação.

4. Conclusão

Ante o exposto, considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado, **DENEGO** a princípio a concessão da antecipação de tutela requerida, sem prejuízo da análise de mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Após, encaminhem-se à **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação do Sr. Samuel Pontes do Nascimento (Secretário de Administração do Estado do Piauí)**, e da **Pregoeira Sra. Luynne Delmondes Cardoso**, para que apresentem suas justificativas sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis**, com fundamento no art. 260, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Havendo apresentação de defesa tempestiva, autorizo a juntada aos autos, ou transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se à DFCONTRATOS, para fins de contraditório e, logo após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 01 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REALIZADAS PELO GESTOR DO MUNICÍPIO DE CARACOL-PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI.

DENUNCIADO: GILSON DIAS DE MACEDO (PREFEITO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 076/24-GLM

1. Relatório

Tratam os autos de Denúncia c/c pedido de medida cautelar, a qual informou evidências de irregularidades praticadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Caracol-PI no exercício de 2024.

Em síntese a presente Denúncia aponta que a gestão municipal publicou o edital de nº 01/2023 referente a concurso público para provimento em caráter efetivo de 93 vagas para variados cargos, sendo que a mesma não poderia realizá-lo por não haver cumprido o limite prudencial de despesas com pessoal do executivo no exercício de 2022.

Aduz ainda que toda a legislação em que foi fundamentado o Edital alhures citado é nula haja vista terem supostamente não cumprido o que preceitua o art.28 da Constituição Estadual do Piauí.

Solicita, por fim, a nulidade do Concurso Público (Edital nº 001/2023) realizado no Município de Caracol. Requeru ainda fossem tomadas providências quanto a supostas irregularidades em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI.

3. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das

múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em exame, verifica-se que o Edital nº 001/2023 referente ao Concurso Público realizado pela Prefeitura de Caracol foi devidamente cadastrado no sistema Admissão-Controlado desta Corte na data de 10 de novembro de 2023.

Dentre os documentos inseridos pela gestão municipal consta a Declaração de cumprimento do art. 16, LRF, onde se depreende que a Prefeitura Municipal de Caracol-PI tem adequação orçamentária e financeira para suportar o aumento da despesa em razão do concurso público edital nº 001/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição IVCMLXII, em 08 de Novembro de 2023.

Ressalte-se que também foi incluído Parecer do Órgão de Controle Interno onde consta expresso o percentual de 48,60% no que concerne aos gastos com despesa com pessoal computável no exercício de 2023. A própria Denúncia apresenta certidão desta Corte que expõe que, no exercício de 2023, o município de Caracol encontra-se com índice de despesa com pessoal do Poder Executivo devidamente cumprido.

Diante do todo o exposto, entendo que, neste momento, os fatos apresentados não possuem o condão de sustentar a emissão de medida cautelar de suspensão do certame, sem, contudo prejudicar a averiguação do descumprimento de norma quando do julgamento de mérito.

4. Conclusão

Ante o exposto,

Considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, DENEGO, a princípio, o pedido cautelar solicitado, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado;

Encaminhem-se os autos a Secretaria da Segunda Câmara para fins de publicação e certificação;

Após, determino o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios para fins de **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do **Sr. Gilson Dias de Macedo (prefeito)**, para que apresente manifestação sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de 15 úteis com fundamento no art. 260 da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Havendo apresentação de defesa tempestiva, autorizo a juntada aos autos, ou transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à DFPESSOAL, para fins de contraditório e, logo após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 01 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Atos do Plenário

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 01, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro no sistema “Gestor Web” das unidades jurisdicionadas, bem como dos dirigentes e demais responsáveis, assessores e qualquer usuário externo de sistemas eletrônicos do Tribunal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), atualizada pela Lei nº 7.896/2022, especialmente no que se refere a obrigação dos responsáveis ou fiscalizados indicar no banco de dados do Tribunal o endereço residencial ou profissional, telefone, bem como o endereço eletrônico onde receberão citações/intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.896/2022 alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí também para determinar que a citação e a intimação serão feitas preferencialmente por meio eletrônico nos endereços eletrônicos indicados pela parte, responsável ou fiscalizado no banco de dados do Tribunal, conforme ato normativo do Tribunal e que será considerada válida a citação ou intimação enviada por meio eletrônico constante neste banco de dados.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.099/2023 alterou a Lei Orgânica do TCE/PI em seu art. 114, §1º para obrigar os órgãos, entidades e fundos da administração pública estadual ou municipal manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de criar um cadastro único e padronizar os procedimentos no tocante a identificação dos representantes legais, responsáveis e usuários de sistemas das Unidades Jurisdicionadas do TCE/PI;

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de regulamentar a coleta dos dados cadastrais indispensáveis à instrução processual de todos os Órgãos, Entes e Fundos abrangidas pela jurisdição do Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO o que dispõe a Instrução Normativa nº 09/2020, de 10 de dezembro de 2020, que regulamenta o Protocolo Web e Comunicação Processual Eletrônica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Sumário

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2024.....	05
CAPÍTULO I Dos objetivos e das definições básicas.....	05
CAPÍTULO II Da obrigatoriedade de cadastro.....	06
CAPÍTULO III Dos deveres dos jurisdicionados.....	06
CAPÍTULO IV Do cadastro da unidade jurisdicionada.....	07
CAPÍTULO V Do cadastro do dirigente máximo.....	08
CAPÍTULO VI Do cadastro do assessor.....	08
CAPÍTULO VII Dos responsáveis.....	08
CAPÍTULO VIII Dos usuários dos sistemas eletrônicos.....	09
CAPÍTULO IX Das sanções e penalidades.....	09
CAPÍTULO X Das disposições finais.....	09

RESOLVE:**CAPÍTULO I****Dos objetivos e das definições básicas**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o sistema eletrônico de cadastro denominado “Gestor Web”.

Parágrafo único. É objetivo do sistema Gestor Web coletar e armazenar os dados cadastrais das unidades jurisdicionadas, dos seus dirigentes e demais responsáveis, dos assessores e quaisquer usuários externos de sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

I - **Jurisdicionado:** Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, sujeita ao controle externo do Tribunal conforme art. 6º da Lei Estadual nº 5.888/2009.

II - **Unidade Jurisdicionada (UJ):** Pessoa jurídica ou integrante de sua estrutura administrativa-organizacional que está sob a jurisdição do Tribunal.

III - **Unidade Gestora (UG):** Tipo de unidade jurisdicionada para a qual o orçamento público consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição, realizando atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, bem como atos de pessoal;

IV - **Unidade Administrativa (UA):** Tipo de unidade jurisdicionada pertencente à administração pública ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que faz parte da estrutura administrativa-organizacional de algum órgão ou entidade pública.

V - **Unidade Prestadora de Contas (UPC):** Unidade ou arranjo de unidades da Administração Pública que possua comandos e objetivos comuns e cujos dirigentes têm o dever de prestar contas diretamente ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

VI - **Unidade Apresentadora de Prestação de Contas (UAPC):** Unidade jurisdicionada cujo dirigente deve organizar, consolidar ou agregar e apresentar a este Tribunal as prestações de contas de gestão e/ou governo das Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

VII - **Responsável:** Toda pessoa que, em decorrência de função exercida no âmbito de quaisquer unidades jurisdicionadas ou de relação jurídica com estas, está sujeita à jurisdição do Tribunal;

VIII - **Dirigente máximo ou gestor:** Autoridade máxima do poder ou responsável máximo por órgão, entidade ou pelas demais unidades jurisdicionadas, como, por exemplo, Prefeito, Governador, Presidente dos demais poderes, Procurador Geral, Secretários, Diretor Geral, Superintendente etc.

IX - **Assessor:** Agente, indicado via *Gestor Web*, pelo dirigente máximo, para cadastrar os ocupantes de cargos e/ou funções determinadas por esta Instrução Normativa, bem como, para administrar os direitos de acesso aos sistemas informatizados do TCE/PI, mediante a organização, distribuição e configuração dos acessos no órgão ou entidade, considerando a natureza das atribuições exercidas pelos usuários;

X - **Usuário:** Pessoa física indicada pelo dirigente máximo ou pelo assessor, via *Gestor Web*, para obter o acesso aos sistemas eletrônicos do TCE/PI;

XI - **Perfil:** Combinação de permissões dada a um usuário em determinado sistema;

XII - **Meio eletrônico:** qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos, informações ou arquivos em formato digital;

XIII - **Endereço eletrônico:** Ferramenta básica de comunicação com a utilização de rede mundial de computadores;

CAPÍTULO II

Da obrigatoriedade de cadastro

Art. 3º Deverão, obrigatoriamente, ser cadastradas no sistema Gestor Web as unidades jurisdicionadas deste Tribunal a seguir:

I - Poderes Executivo e Legislativo da esfera estadual e municipal;

II - Poder Judiciário, o Ministério Público Estado do Piauí, a Defensoria Pública do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

III - Órgãos da administração direta estadual;

IV - Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, da esfera estadual e municipal;

V - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista constituídas com recursos estaduais ou municipais;

VI - Consórcios públicos;

VII - Entidades representativas de entes municipais ou estadual que recebam recursos públicos;

VIII - Unidades que administram os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), independentemente da sua forma jurídica;

IX - Entidades paraestatais que recebam recursos públicos de órgãos e entidades estaduais e municipais;

X - Órgãos da administração direta municipal que forem definidas como UAPC nos termos da Instrução Normativa nº 05/2023;

XI - Unidades administrativas e fundos públicos vinculados a órgãos ou entidades da administração pública da esfera estadual e municipal que forem definidas como UAPC nos termos da Instrução Normativa nº 05/2023;

XII - Demais pessoas jurídicas que estejam sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal) que forem definidas como UAPC nos termos da Instrução Normativa nº 05/2023.

Art. 4º Os ocupantes de cargos/funções a seguir deverão, obrigatoriamente, ser cadastrados no sistema Gestor Web:

I - Dirigente máximo das unidades jurisdicionadas relacionadas no art. 3º desta norma;

II - Secretário, diretor ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo;

III - Responsável pela unidade de controle interno;

IV - Responsável contábil;

V - Responsável(is) pelas movimentações financeiras;

VI - Responsável(is) pela prática de atos de pessoal;

VII - Responsável(is) pela aprovação de instrumento convocatório, homologação ou anulação da licitação, adjudicação do objeto do certame, autorização da contratação direta, ratificação de dispensas e inexigibilidades e concessão de repasses;

VIII - Qualquer agente público de contratação ou membros de Comissão Permanente de Licitação (CPL);

IX - Qualquer ordenador de despesas que não esteja englobado no incisos anteriores;

X - Qualquer responsável por ato de gestão que possa afetar o alcance de objetivos ou causar impacto na legalidade, economicidade, eficiência ou eficácia na gestão da unidades jurisdicionada que não esteja englobado no incisos anteriores;

XI - advogados e procuradores dos jurisdicionados.

CAPÍTULO III

Dos deveres dos jurisdicionados

Art. 5º É dever do dirigente máximo das unidades jurisdicionadas relacionadas no art. 3º realizar e manter atualizado o cadastro da respectiva unidade.

Art. 6º Compete aos responsáveis previstos no art. 4º manter atualizado seu endereço residencial e eletrônico, telefone, aplicativo de mensagem, como o Whatsapp, Telegram ou outro semelhante, ou ainda outra forma idônea que possibilite a comunicação eletrônica informado no cadastro do Gestor Web, realizando alterações no sistema sempre que ocorrer modificação nas informações anteriormente enviadas.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas não se responsabilizará pelo prejuízo causado pela desatualização do cadastro eletrônico, uma vez que as citações e intimações poderão ser enviadas para os endereços informados, não podendo os responsáveis, alegar desconhecimento sobre fatos informados por meio de correspondências enviadas aos endereços constantes do cadastro.

Art. 7º O cadastro da unidade jurisdicionada, dos dirigentes máximos e dos demais responsáveis vinculados a essas unidades é condição para o recebimento das prestações de contas por este Tribunal e poderá ser condição para acesso e/ou manuseio de outros sistemas do TCE/PI, conforme Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas poderá exigir, a qualquer tempo, o recadastramento das unidades jurisdicionadas, dos dirigentes máximos e dos demais responsáveis nos sistemas de prestação de contas eletrônicos previstos no art. 15 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023 como condição para o recebimento das prestações de contas.

CAPÍTULO IV **Do cadastro da unidade jurisdicionada**

Art. 8º O dirigente máximo a que se refere o inciso I do art. 4º deverá solicitar o cadastro da unidade jurisdicionada, bem como o seu cadastro pessoal, no sistema *Gestor Web*, por meio de acesso ao sítio oficial do Tribunal de Contas.

§ 1º O cadastro no *Gestor Web* será composto das seguintes etapas:

I - Preenchimento de formulário eletrônico com os dados de identificação da unidade jurisdicionada, bem como do seu dirigente máximo;

II - Encaminhamento de documentação pessoal do dirigente máximo em PDF especificado no sistema *Gestor Web* no sítio oficial do Tribunal de Contas;

III - Encaminhamento ao dirigente máximo ou assessor, através do e-mail informado, o deferimento no sistema do Gestor Web, confirmando o cadastro.

§ 2º A documentação de que trata o inciso ii do § 1º deverá ser encaminhada por meio de sistema eletrônico, disponível no sítio oficial do Tribunal, pelo dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

§ 3º A documentação encaminhada será analisada e conferida pela Divisão de Serviços Processuais/Seção de Triagem e Cadastro, que emitirá a confirmação do cadastro no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Confirmada à regularidade da documentação, a Divisão de Serviços Processuais/Seção de Triagem e Cadastro validará o procedimento, emitindo a confirmação do cadastro.

§ 5º Caso seja verificada qualquer impropriedade na documentação ou informação preenchida incorretamente no formulário eletrônico a que se refere o § 1º, o cadastro será indeferido.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a Divisão de Serviços Processuais/Seção de Triagem e Cadastro comunicará, por intermédio do endereço eletrônico cadastrado, as razões do indeferimento.

§ 7º O dirigente máximo que tiver o seu cadastro indeferido, deverá fazer novo cadastro no sistema Gestor Web, iniciando todo o procedimento.

Art. 9º O cadastro da unidade jurisdicionada no sistema Gestor Web deverá ser realizado no ícone “**UNIDADE JURISDICIONADA**” sempre que ocorrer a criação, alteração, fusão, incorporação, extinção ou desmembramento de unidades jurisdicionadas.

§ 1º. Para o cadastramento da unidade jurisdicionada será exigido os seguintes documentos:

- a) Lei de criação;
- b) CNPJ;
- c) Comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses);
- d) Contato telefônico institucional, preferencialmente com o Whatsapp, Telegram ou outro semelhante habilitado;
- e) E-mail institucional.

§ 2º. As informações serão analisadas pela unidade competente da Secretaria de Controle Externo (SECEX) deste Tribunal e, caso as ratifiquem, o cadastro será homologado pela Divisão de Serviços Processuais/Seção de Triagem e Cadastro e o solicitante receberá esta confirmação no endereço eletrônico fornecido.

§ 3º É obrigatória a comprovação de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) dos órgãos públicos que se constituam como unidades gestoras do orçamento.

§ 4º As unidades jurisdicionadas que se enquadrem como unidades administrativas deverão cadastrar-se utilizando o CNPJ da respectiva unidade gestora a qual esteja vinculada.

§ 5º Serão descartadas as informações prestadas de forma inconsistente, mediante comunicação justificada ao jurisdicionado, por meio do endereço eletrônico fornecido, devendo o dirigente máximo realizar novo procedimento de cadastramento.

§ 6º As solicitações de cadastramento pelo dirigente máximo terão suas homologações aprovadas ou negadas pelo Tribunal no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação, conforme descrita no caput.

§ 7º Ativado o cadastro da unidade jurisdicionada, o dirigente máximo deverá realizar o seu próprio cadastro.

Art. 10 Ao constatar qualquer criação e/ou alteração nos dados das unidades jurisdicionadas sem a devida atualização no sistema Gestor Web, a unidade competente da Secretaria de Controle Externo (SECEX) poderá realizar a atualização dos dados de ofício.

CAPÍTULO V

Do cadastro do dirigente máximo

Art. 11 Os dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas relacionadas no art. 3º deverão solicitar o seu cadastramento no sistema Gestor Web, informando os dados cadastrais e anexando os arquivos a seguir:

- a) Documento de identificação com foto;
- b) Comprovante de residência atualizado (últimos 3 meses);
- c) Documento de nomeação;
- d) E-mail pessoal;
- e) Contato telefônico, preferencialmente com o Whatsapp, Telegram ou outro semelhante habilitado.

§ 1º Caso a unidade jurisdicionada ainda não tenha sido cadastrada, o dirigente máximo deverá realizar os procedimentos elencados no capítulo IV desta norma.

§ 2º Após a solicitação de cadastro, o Tribunal encaminhará ao endereço eletrônico informado do dirigente máximo, e-mail para ativação da conta.

§ 3º Confirmado o vínculo como dirigente máximo da unidade jurisdicionada, estará devidamente habilitado a cadastrar informações e/ou vínculos dos demais responsáveis, assessor e usuários dos sistemas eletrônicos.

§ 4º Ao realizar o seu cadastro, o dirigente máximo deverá confirmar que está ciente que o e-mail informado também poderá ser o endereço eletrônico utilizado pelo TCE/PI para fins de envio de citação e intimação, como também que poderá receber comunicação eletrônica via Whatsapp, Telegram ou outro semelhante através do telefone cadastrado, devendo, portanto, atualizá-los sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsão na Lei Orgânica deste Tribunal, atualizada pela Lei Estadual nº 7.896/2022.

Art. 12 O dirigente máximo ou assessor por ele designado conforme art. 15, deverá cadastrar no Gestor Web, os responsáveis listados no art. 4º desta norma.

Parágrafo Único. Ao realizar o cadastro dos demais responsáveis, o dirigente máximo ou assessor deverá confirmar que está ciente que o e-mail informado de cada responsável também poderá ser o endereço eletrônico utilizado pelo TCE/PI para fins de envio de citação e intimação, como também que eles poderão receber comunicação eletrônica via Whatsapp, Telegram ou outro semelhante através do telefone cadastrado, devendo, portanto, atualizá-los sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsão na Lei Orgânica deste Tribunal, atualizada pela Lei Estadual nº 7.896/2022

Art. 13 O prazo para o cadastramento do dirigente máximo, em início de mandato ou não, e dos demais responsáveis listados no art. 4º é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da posse, nomeação ou designação do gestor.

Art. 14 Os ex-dirigentes máximos, que possuam processos em tramitação neste Tribunal de Contas, deverão manter seus dados atualizados no Gestor Web, a fim de que tenha ciência dos atos processuais praticados.

Parágrafo único. A atualização de dados cadastrais deverá ser realizada através de login e senha no sistema Gestor Web.

CAPÍTULO VI

Do cadastro do assessor

Art. 15 O dirigente máximo, após a habilitação no sistema, conforme §3º do art. 11, poderá cadastrar o Assessor do Gestor Web, que possuirá as competências elencadas no art. 16.

§ 1º O dirigente máximo, no procedimento de inscrição do Assessor, informará dados básicos de identificação de acordo com as configurações do sistema.

§ 2º O cadastramento do assessor exigirá que seja incluída a portaria de designação ou o ato que lhe atribuiu a competência, em formato eletrônico assinado pelo dirigente máximo da unidade.

§ 3º Após o cadastramento do Assessor, será a ele encaminhado, por meio de correio eletrônico, convite de acesso ao *Gestor Web*.

§ 4º Após aceitar o convite de que trata o §3º, o assessor deverá cadastrar sua senha pessoal de acesso.

§ 5º Além das disposições deste artigo, o dirigente máximo possuirá a prerrogativa de inativar ou reativar, a qualquer momento, o Assessor no sistema.

Art. 16 Ao assessor compete atuar no cadastramento dos responsáveis elencados no art. 4º, exceto do dirigente máximo, como também gerenciar os acessos dos usuários aos sistemas informatizados da respectiva unidade jurisdicionada.

§ 1º O assessor, no procedimento de inscrição dos responsáveis e demais usuários, informará dados básicos de identificação de acordo com as configurações do sistema.

§ 2º Além das disposições deste artigo, o Assessor possuirá a prerrogativa de inativar ou reativar os usuários dos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

CAPÍTULO VII

Dos responsáveis

Art. 17 Os atuais ou que já exerceram cargo e/ou funções elencadas no art. 4º, especialmente os que possuam processos em tramitação neste Tribunal de Contas, deverão manter seus dados atualizados no Gestor Web, a fim de que tenha ciência dos atos processuais praticados.

§ 1º Os responsáveis poderão realizar o seu cadastro e/ou atualização diretamente por meio do sistema Gestor Web, devendo anexar a documentação que comprove as informações referentes ao nome completo, data de nascimento, número de identificação pessoal, endereço residencial atualizado (três últimos meses), bem como cargo, tipo de atribuição e data da posse no cargo, e informar e-mail pessoal válido e telefone celular, preferencialmente com Whatsapp, Telegram ou outro semelhante habilitado.

§ 2º Ao realizar o seu cadastro, o responsável deverá confirmar que está ciente que o e-mail informado também poderá ser o endereço eletrônico utilizado pelo TCE/PI para fins de envio de citação e intimação, como também que poderá receber comunicação eletrônica via Whatsapp, Telegram ou outro semelhante através do telefone cadastrado, devendo, portanto, atualizá-los sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsão na Lei Orgânica deste Tribunal, atualizada pela Lei Estadual nº 7.896/2022.

§ 3º A atualização de dados cadastrais do responsável deverá ser realizada através do login e senha pessoal no sistema do Gestor Web.

CAPÍTULO VIII

Dos usuários dos sistemas eletrônicos

Art. 18 A designação dos usuários de sistema será realizada através da atribuição de perfil no sistema do Gestor Web pelo Dirigente Máximo ou pelo Assessor.

Parágrafo único. O usuário de sistema receberá, através do endereço de correio eletrônico cadastrado, a senha de acesso aos sistemas para os quais foi designado.

Art. 19 Uma mesma pessoa poderá ser usuário de vários sistemas do TCE.

Parágrafo Único. Quando o mesmo usuário for convidado para atuar em mais de um sistema informatizado, se valerá de uma única senha para realizar os acessos, a qual corresponderá àquela cadastrada no recebimento do primeiro convite.

Art. 20 A alteração dos dados cadastrais dos usuários de sistemas poderá ser realizada pelo dirigente máximo ou pelo Assessor, sem a necessidade de autorização prévia deste Tribunal.

Art. 21 A destituição de usuários de sistemas será realizado através da inativação do(s) respectivo(s) perfil(is) no sistema Gestor Web pelo Dirigente Máximo ou pelo Assessor.

Art. 22 Não serão exigidos ofício ou portaria de designação ou destituição de usuários de sistema.

CAPÍTULO IX

Das sanções e penalidades

Art. 23 O descumprimento de prazo, a omissão de informações e o mau e indevido uso de senha de acesso poderá ensejar aplicação das sanções cabíveis.

Art. 24 A não inclusão e ou não atualização dos dados cadastrais das unidades jurisdicionadas, dos responsáveis e demais usuários poderá implicar na não autorização de acesso aos sistemas eletrônicos do TCE/PI disponíveis, bem como na possibilidade de não receber citações e/ou intimações pessoais a respeito dos processos de seu(s) interesse(s) em tramitação neste Tribunal.

Art. 25 As informações prestadas no sistema Gestor Web que não corresponderem à verdade, poderá implicar na responsabilidade civil e/ou criminal daqueles que lhe derem causa.

CAPÍTULO X

Das disposições finais

Art. 26 Os convites de acesso a que se refere a presente Instrução Normativa terão validade de 10(dez) dias úteis, a partir da data de envio.

Art. 27 As senhas cadastradas possuem caráter pessoal e intransferível e a sua guarda e utilização são de responsabilidade dos respectivos usuários do sistema Gestor Web.

Art. 28 Revoga-se a Resolução TCE nº 908/2009, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 29 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Proc. Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora do MPC

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007498/2020

ACÓRDÃO Nº 82/2024 - SPL

DECISÃO Nº 087/2024

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RECORRIDO(S): ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - DIRETOR-PRESIDENTE/IDEPI (ADVOGADO(S): JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI Nº 11.934 E OUTRO – PROCURAÇÃO À FL. 36 DA PEÇA Nº 33); FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - DIRETOR-PRESIDENTE/IDEPI (ADVOGADO(S): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - DIRETOR TÉCNICO; WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - DIRETOR TÉCNICO; JOÃO A. DE MOURA FILHO - DIRETOR TÉCNICO; FRANCISCO ÁTILA DE A. MOURA JENUÍNO - DIRETOR TÉCNICO (ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES - OAB/PI Nº 2.151 E OUTROS - PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 36); CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. - LOURIVAL DE CARVALHO GRANJEIRO (ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 - PROCURAÇÃO À FL. 33 DA PEÇA Nº 51).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IDEPI. 2014. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE. DECLARAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. CULPA IN ELIGENDO. GESTOR.

Não cabe a responsabilização de gestor de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante esmiuçada revisão dos atos praticados pelos subordinados, exceto se tiver ocorrido falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

Sumário: Recurso de reconsideração. IDEPI. 2014. Conhecimento. Improvimento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; 2- Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; 3- Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); 4 - Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos; 5- Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos; 6- Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; 7- Ausência de informações detalhadas no sistema Obras Web e ausência de numeração nas páginas dos processos administrativos; 8- Possível sobrepreço e superfaturamento.

Destacado da pauta da Sessão do Pleno Virtual (semana de 18/09 a 22/09/2023), a pedido do Cons. Kleber Eulálio conforme extrato de julgamento constante da peça 62, foi o presente processo encaminhado para julgamento em sessão presencial, nos termos do despacho do Relator constante da peça 66. O processo chega à pauta já tendo sido prolatada a proposta de voto do Relator e colhidos os votos dos Cons. Abelardo Vilanova, que divergiu da proposta de voto do Relator quanto ao mérito, e Waltânia Alvarenga, que acompanhou a proposta de voto do Relator; restando pendente a colheita de votos dos Cons. Kleber Eulálio, Lilian Martins, Flora Izabel e Rejane Dias. Cabe salientar, que em virtude da limitação sistêmica do voto estruturado no Plenário Virtual, a proposta de voto do Relator (peça 60) está distinta do extrato de julgamento (peça 62), sendo válida para efeitos de julgamento, a proposta de voto do Relator constante à peça 60.

Discutidos os presentes autos, colhidos os votos remanescentes, que divergiram da proposta de voto do Relator, acompanhando o voto dos Cons. Abelardo Vilanova e computados aos demais votos já prolatados, restou concluso o julgamento, como segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 006/2020-RC-GAA (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 60) e o parecer do Ministério Público de Contas, pelo improvimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão 518/2020 – SPL, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 69)

Presentes os(as) Conselheiros(as) os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo..

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária N.º 004 de 07 de março de 2024

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Redator

PROCESSO: TC Nº 008828/2023

ACÓRDÃO Nº 107/2024 – SPL

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 18/03/2024 A 22/03/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

DENUNCIADO: SR. JOSÉ PESSOA LEAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DENÚNCIA. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÃO DE GUARDA CIVIL DA PMT COM O SUBSÍDIO DO CARGO POLÍTICO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL NA PREFEITURA DE MONSENHOR GIL.

Sumário: Denúncia. Vedação à Percepção Simultânea de Remuneração de Guarda Civil da Prefeitura Municipal de Teresina com o subsídio do cargo político de Secretário Municipal na Prefeitura de Monsenhor Gil. Aplicação analógica do disposto no art. 38, Inciso II, Da Constituição Federal. Procedência. Expedição De Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Preliminar emitida pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência DFPESSOAL 2 (peça 04), o Relatório de Contraditório de origem da mesma Diretoria (peça 14); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno desta Corte, de forma unânime, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pelo julgamento de Procedência da presente Denúncia e pela expedição de Determinação ao atual gestor do município de Teresina e ao Prefeito Municipal de Monsenhor Gil para que, comprovem, no prazo de 20 (vinte) dias, perante esta Corte de Contas, a instauração de processo administrativo com vistas a apurar a percepção simultânea e indevida de remuneração parte do Sr. Brenno Dias Brandão, referentes aos cargos de Guarda Civil Municipal da Prefeitura de Teresina e de cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Monsenhor Gil.

Presentes os conselheiros: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio), Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, de 18/03/2024 a 22/03/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020356/2021

ACÓRDÃO Nº 169/2024-SSC (VIRTUAL)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 18/03/2024 A 22/03/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO.

RESPONSÁVEIS:

FELIPE FERREIRA DIAS (PREFEITO)

GLEICIVONE FERREIRA DOS SANTOS (SECRETÁRIA DE FINANÇAS)

FÁBIO DE ALMEIDA (CONTROLADOR INTERNO)

JOÃO NALDO CAMPOS SOARES (PRESIDENTE DA CPL)

ADVOGADO(A): MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Legislação Tributária defasada (art. 1º, § 1º, da LRF c/c art. 30, I e III, da CF/88).

2. Ausência de planejamento, monitoramento dos resultados e das ações e gestão de riscos. (art. 37 c/c art. 74 da CF/88).

3. Ausência de efetiva atuação do fiscal de contrato (art. 58, III c/c art. 67 da Lei 8.666/93).

4. Realização de Despesas por meio de processo de inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei 8.666/93.

5. Subcontratação dos veículos utilizados na limpeza pública sem previsão legal

Sumário: Regular com Ressalvas para Felipe Ferreira Dias, com aplicação de multa e com recomendação. Sem aplicação de multa para Fabio de Almeida, Gleicivone Ferreira Dos Santos e João Naldo Campos Soares, exercício financeiro de 2021. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS 4 (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), o voto da Relatora (peça 58), e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou **REGULAR COM RESSALVAS** às Contas de Gestão do **Município de Cristino Castro - PI, exercício de 2021**, na responsabilidade do **Sr. Felipe Ferreira Dias**, com aplicação de **multa de 500 UFRs/PI** e com **Recomendação**, com esteio no art.122, inciso II, e art. 79, incisos III, VII e VIII, ambos da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos IV e VIII da Resolução TCE nº 13/11. Ademais, por unanimidade dos votos, **sem aplicação de multa** para Fabio de Almeida, Gleicivone Ferreira Dos Santos e João Naldo Campos Soares.

Presentes: Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em **22 de março de 2024**.

(Assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020.147/2021

PARECER PRÉVIO Nº 028/2024-SSC. (VIRTUAL)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 18/03/2024 A 22/03/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2021.

UNIDADEGESTORA: P.M. CRISTINO CASTRO

RESPONSÁVEL: FELIPE FERREIRA DIAS (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA.CONTASDE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As ocorrências apontadas não foram suficientes para macular as Contas de Governo ora analisadas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Cristino Castro, referentes ao exercício financeiro de 2021. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS 2 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 36) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância como o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Cristino Castro - PI, exercício de 2021, na responsabilidade do Sr. Felipe Ferreira Dias, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09..

Presentes: Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, **22 de março de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004412/2022

PARECER PRÉVIO Nº 19/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ- PI

GESTOR: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/03/2024 A 22/03/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Pajeú do Piauí- PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal, b) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), c) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares, d) descumprimento do limite mínimo (42,56%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil, e) descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital, f) descumprimento das metas do resultado primário, do resultado nominal e da dívida pública consolidada fixadas na LDO, g) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/48 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 10, o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/17 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 14, e o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Pajeú do Piauí, **Sr. Cláudio Pereira dos Santos**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, e nos termos do voto do Relator.

Presentes os Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Kleber Dantas Eulálio, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 22 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PROCESSO: TC N.º 007.524/2023

ACÓRDÃO N.º 110/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

RECORRENTE: SR.ª MARIA AMÉLIA DOS SANTOS - GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 6.466 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 17)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO RELACIONADO: TC/022.066/19 (CONTAS DE GESTÃO)

TC N.º 007.950/2023 (AGRAVO REGIMENTAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22.03.2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM GRAU DE RECURSO CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA.

PROCESSO: TC N.º 016.704/2020

Em relação a inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições de combustíveis, não consta nos autos qualquer documentação comprobatória capaz de relativizar a supracitada irregularidade.

Por fim, no tocante às outras graves irregularidades citadas no provimento fiscalizador recorrido (subcontratação integral dos serviços de transporte escolar com violação ao edital/contrato do certame e a Lei das Licitações e veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB), verifica-se apenas uma reiteração das arguições já expostas nos autos da Prestação de Contas (TC/022.066/2019), arguições estas que já foram amplamente apreciadas por esta corte de Contas.

Sumário. Município de Pedro II. FUNDEB. Recurso de Reconsideração. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 25), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n.º 596/2022.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 18 a 22 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 165/2024 - SSC

DECISÃO N.º 093/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. ANTÔNIO DIAS LIARTE - CONTROLADOR

ADVOGADOS: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB PI N.º 10.959 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 30, FLS.1/5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS RELATIVAS AO PERÍODO PANDÊMICO; AOS CONTRATOS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IMPROPRIEDADES NA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E NO CONTROLE INTERNO.

Os autos apontam duas falhas de natureza formal, parcialmente sanadas: insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia e falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do SARSCOV-2 (COVID-19).

Quanto ao mais, os autos reportam ocorrências relativas ao período pandêmico (aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARS-CoV-2), aos contratos com aquisição de combustíveis (publicação extemporânea de termo de aditivo contratual; ausência de destinação do repasse de recurso recebido previsto na Lei Aldir Blanc; não atuação do controle interno no acompanhamento das medidas de combate à pandemia de SARS-COV-2), das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Por fim, constam impropriedades na transparência da gestão fiscal (ausência de publicação de documentos que deram origem a adesão à ata de registro de preços para aquisição de equipamentos e material permanente; atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária (RREO); ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); atendimento parcial à solicitação eletrônica de informações e documentos) e no controle interno (nomeação do cargo de controlador interno).

Sumário. Município de Madeiro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Julgamento Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor. Expedição de recomendação ao atual prefeito municipal.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia - *ocorrência parcialmente sanada*; b) falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do SARSCOV-2 (COVID-19) - *ocorrência parcialmente sanada*; c) (aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARS-CoV-2; d) (publicação extemporânea de termo de aditivo contratual; e) ausência de destinação do repasse de recurso recebido previsto na Lei Aldir Blanc; f) não atuação do controle interno no acompanhamento das medidas de combate à pandemia de SARS-COV-2); g) ausência de publicação de documentos que deram origem a adesão à ata de registro de preços para aquisição de equipamentos e material permanente; h) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária (RREO); i) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); j) atendimento parcial à solicitação eletrônica de informações e documentos; k) nomeação do cargo de controlador interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 10; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral da advogada, Dr.^a Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Madeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Cassimiro de Araújo Neto, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 750 UFRs PI ao gestor da Prefeitura Municipal de Madeiro, Sr. José Cassimiro de Araújo Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. c) Expedir Recomendação ao atual Prefeito Municipal para que: c.1) Promova a transparência dos atos públicos em linguagem acessível aos cidadãos para viabilizar a compreensão de todos e atender às exigências legais quanto ao planejamento e execução de ações voltadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme determina a Lei de Acesso à Informação, LRF e IN n.º 001/2009 do TCE PI; c.2) Aplique os recursos destinados ao auxílio de entidades responsáveis por atividades artísticas e culturais realizadas no município de acordo com as finalidades estabelecidas pela respectiva lei; c.3) Adote as medidas necessárias para que o controle interno do município atue de forma satisfatória, desempenhando suas funções de órgão de controle, garantido e determinado pelas Constituições Federal e Estadual; c.4) Observe os prazos de publicação do RREO, em obediência aos artigos 52 e 53 da LRF; c.5) Observe os prazos de publicação do RGF, em cumprimento ao disposto no art. 55, § 2º da LRF; c.6) Nomeie e mantenha servidor pertencente ao quadro efetivo do órgão no cargo público de Controlador Interno, em observância às disposições contidas na Constituição Estadual e IN TCE PI n.º 05/2017; c.7) Providencie a regularização das informações contidas no SAGRES Folha que, porventura, estejam em situação de inconsistência; c.8) Encaminhe, quando provocado, as informações solicitadas pelo TCE PI.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 163/2024 - a serviço do TCE/PI), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 164/2024 - a serviço do TCE/PI) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 017/2024 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum da Segunda Câmara - Portaria nº 227/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 005, de 20 de março de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.704/2020

ACÓRDÃO N.º 166/2024 - SSC

DECISÃO N.º 093/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

RESPONSÁVEIS: SR. ALCIOMAR RODRIGUES CARDOSO - GESTOR DO FUNDEB

ADVOGADOS: DR.^a LUANNA GOMES PORTELA - OAB PI N.º 10.959 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 30, FL.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os autos apontam duas falhas de natureza formal, parcialmente sanadas: insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia e falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do SARSCOV-2 (COVID-19), das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Por fim, embora persista a ocorrência denominada aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do

SARS-CoV-2 (Covid19), tal é resultante das dificuldades enfrentadas no período.

Sumário. Município de Madeiro. FUNDEB. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Julgamento Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia - *ocorrência parcialmente sanada*; b) falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do SARSCOV-2 (COVID-19) - *ocorrência parcialmente sanada*; c) aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid19).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral da advogada, Dr.^a Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério do Município de Madeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Alciomar Rodrigues Cardoso, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 250 UFRs PI ao gestor, Sr. Alciomar Rodrigues Cardoso, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 163/2024 - a serviço do TCE/PI), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 164/2024 - a serviço do TCE/PI) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 017/2024 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum da Segunda Câmara - Portaria nº 227/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 005, de 20 de março de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.704/2020

ACÓRDÃO N.º 167/2024 - SSC

DECISÃO N.º 093/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: SR. CLEUDIMAR CARDOSO - GESTOR DO FMS

ADVOGADOS: DR.^a LUANNA GOMES PORTELA - OAB PI N.º 10.959 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS- PÇ. N.º 30, FL.3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam, tão somente, duas falhas de natureza formal relativas ao período pandêmico: insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas e falta de transparência das ações de enfrentamento do SARS-COV-2 (COVID-19), as quais foram consideradas parcialmente sanadas.

Sumário. Município de Madeiro. FMS. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Julgamento Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia - *ocorrência parcialmente sanada*; b) falta de transparência das ações de enfrentamento do SARS-COV-2 (COVID-19) - *ocorrência parcialmente sanada*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 10; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral da advogada, Dr.^a Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Madeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cleudimar Cardoso, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, da Lei

Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 250 UFRs PI ao gestor, Sr. Cleudimar Cardoso, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 163/2024 - a serviço do TCE/PI), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 164/2024 - a serviço do TCE/PI) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 017/2024 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum da Segunda Câmara - Portaria nº 227/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 005, de 20 de março de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.704/2020

ACÓRDÃO N.º 168/2024 - SSC

DECISÃO N.º 093/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEL: SR.ª CLENILSA FERREIRA ARAÚJO - GESTORA DO FMAS

ADVOGADOS: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB PI N.º 10.959 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS- PÇ. N.º 30, FL.4)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam única falha de natureza formal (insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia -

parcialmente sanada), a qual não se mostra grave ou suficiente para macular as contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Madeiro. FMAS. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Julgamento Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa à gestora.

IMPROPRIEDADE APURADA: insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia - *ocorrência parcialmente sanada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 10; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Madeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sr.ª. Clenilsa Ferreira Araújo, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 250 UFRs PI a gestora, Sr.ª. Clenilsa Ferreira Araújo, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 163/2024 - a serviço do TCE/PI), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 164/2024 - a serviço do TCE/PI) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 017/2024 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum da Segunda Câmara - Portaria nº 227/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 005, de 20 de março de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.166/2022

ACÓRDÃO N.º 175/2024 - SSC
ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
REPRESENTADOS: SR. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL
SR. VITORINO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO - PREGOEIRO
SR.ª NOELMA MARIA DA SILVA SOARES - RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB
H M CASTRO - CNPJ N.º 12.957.040/0001-05
ADVOGADOS: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI N.º 1.934; E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 39)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 009.635/2022 - INCIDENTE PROCESSUAL
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22.03.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2022 - SRP.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada no cadastramento extemporâneo dos certames junto ao Sistema Licitações Web, descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas mediante nova contratação da mesma empresa visando o pagamento de parte do objeto de Pregão suspenso, ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa contratada e descumprimento da obrigatoriedade de utilização da modalidade pregão na forma eletrônica utilizando-se de justificativa inverídica para a realização de pregão na forma presencial.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na condução do certame, a autoria cabe aos senhores Henrique César Saraiva de Area Leão Costa, Prefeito Municipal, Vitorino Pereira de Araújo Filho, Pregoeiro Municipal, e Noelma Maria da Silva Soares,

responsável pelo cadastro das informações no sistema Licitações Web, conforme evidências documentais presentes nos autos.

Sumário. Município de Alto Longá. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade do Pregão Presencial n.º 001/2022. Imputação de Débito ao Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão. Aplicação de multa aos responsáveis. Inabilitação da empresa H M Castro para contratação com o Poder Público. Recomendação ao atual Prefeito do Município de Alto Longá. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça da comarca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 036/2022 - RP. (pç. 3), as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 e DFCONTRATOS 3, pçs. 22 e 30), manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 36), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregular o Pregão Presencial n.º 001/2022 da Prefeitura Municipal de Alto Longá; b) por maioria, Imputar ao Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa, já qualificado nos autos, o Débito de R\$ 559.843,34 (quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), a ser atualizado monetariamente na data do julgamento, referente ao descumprimento da cautelar concedida via Decisão Monocrática n.º 024/2022-IC. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela não imputação de débito; c) unânimes, Aplicar Multa de 100% do Dano causado ao Erário ao Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, já qualificado nos autos, a teor do prescrito no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, § 2º do RI TCE PI; d) unânimes, Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, VII, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; e) unânimes, Aplicar Multa de 10.000 UFRs PI ao Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, já qualificado nos autos, em razão do descumprimento da DM n.º 024/2022 (pç. n.º 3 - TC n.º 009.635/2022) e DM n.º 006/2020 - IC (TC n.º 003.297/2020), nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; f) unânimes, Aplicar Multa de 5.000 UFRs ao Sr. Vitorino Pereira de Araújo Filho, Pregoeiro Municipal, a teor do prescrito no art. 79, inciso VII, da Lei 5.888/09 c/c art. 22 da IN 06/2017 e art. 3º, §1º, da IN 05/2014; g) unânimes, Aplicar Multa de 1.000 UFRs a Sr.ª Noelma Maria da Silva Soares, responsável pelo cadastro das informações no sistema Licitações Web, a teor do prescrito no art. 79, inciso VII, da Lei 5.888/09 c/c art. 22 da IN 06/2017 e art. 3º, §1º, da IN 05/2014; h) unânimes, Inabilita para a contratação com o Poder Público a empresa H M Castro, portadora do CNPJ n.º 12.957.040/0001-05, já qualificada nos autos, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 85, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 212 do RI TCE PI; i) unânimes, Recomendar ao atual Prefeito do Município de Alto Longá que realize o cadastramento de todas as licitações e contratos, nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em atendimento à IN n.º 06/2017; j) unânimes, Comunicar à Receita

Federal do Brasil para tomar conhecimento e adotar as providências cabíveis quanto à regularidade e adequação fiscal da empresa H M CASTRO (CNPJ 12.957.040/0001-05); k) unânimes, Encaminhar os autos ao Promotor de Justiça da comarca para as providências que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 18 a 22 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 022.199/2019

PARECER PRÉVIO N.º 033/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

RESPONSÁVEL: SR. ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB PIN.º 4.703 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 36, FL.19)

CONTADORA: DR.ª CRISTIANA ARAGÃO M.C. LIMA - CRC/CE N.º 015704/O-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22.03.2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE DISPÕEM SOBRE APLICAÇÃO EM DESPESA COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, LIMITES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E PARA AS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

No tocante a despesa mínima com manutenção e desenvolvimento do ensino, o município aplicou o percentual de 22,12%. Tal fato constitui grave infração à norma legal, ensejando a reprovação das contas, conforme previsto na Súmula TCE PI n.º 07.

Quanto aos limites constitucionais, verifica-se o descumprimento do limite legal para despesas de pessoal do Poder Executivo (59,38%). Destaca-se, a reincidência desta irregularidade.

Ademais, quanto a execução orçamentária e financeira, os autos apontam a publicação de decretos de abertura de crédito adicional suplementar fora do prazo, insuficiência na arrecadação da receita tributária, déficit na apuração do quociente do resultado da execução orçamentária - QREO (Balanço Orçamentário), informações prestadas no Sagres inconsistentes com o anexo 13 - Balanço Financeiro, informações prestadas no sagres inconsistentes com o anexo 14 - Balanço Patrimonial, informações prestadas no Sagres inconsistentes com o anexo 15 - demonstração das variações patrimoniais, não atingimento das metas dos resultados primário e nominal.

Sumário. Município de José de Freitas. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Roger Coqueiro Linhares. Expedição de recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) aplicação de 22,12% na despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino; b) descumprimento do limite legal para despesas de pessoal do Poder Executivo (59,38%); c) publicação de decretos de abertura de crédito adicional suplementar fora do prazo; d) insuficiência na arrecadação da receita tributária; e) déficit na apuração do quociente do resultado da execução orçamentária - QREO (Balanço Orçamentário); f) informações prestadas no Sagres inconsistentes com o anexo 13 - Balanço Financeiro; g) informações prestadas no sagres inconsistentes com o anexo 14 - Balanço Patrimonial; h) informações prestadas no Sagres inconsistentes com o anexo 15 - demonstração das variações patrimoniais; i) não atingimento das metas dos resultados primário e nominal; j) atrasos no envio da prestação de contas anual, mensal e no envio da LOA.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) avaliação do desempenho da gestão: verificou-se um desempenho que demonstra a necessidade de melhorias nas áreas de educação e transparência

governamental. Em relação ao primeiro item, não obstante o decréscimo no indicador da distorção idade-série, o município apresentou percentuais bastante elevados nos anos iniciais (18,1%) e, nos anos finais (38,4%). Quanto ao IDEB, observa-se o descumprimento das metas projetadas para o 9º ano; b) transparência: o portal institucional obteve a nota 66,27%, enquadrando-se na faixa de resultado mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM I, peça n.º 26; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM II, peça 42), a manifestação do Ministério Público de Contas (peças 44 e 47), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 64), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de José de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendação ao atual gestor, para: b.1) observar os prazos legais para o envio das peças orçamentárias; b.2) observar o limite autorizado na LOA para a abertura dos créditos adicionais suplementares; b.3) publicar os decretos regulamentares dentro do prazo estabelecido no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89; b.4) readequar a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino a fim de aplicar o percentual mínimo de 25% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais, conforme previsto pelo art. 212 da Constituição Federal; b.5) reduzir a despesa de pessoal do poder executivo para o cumprimento do limite legal previsto no art. 20, III, da LRF; b.6) empreender esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE; b.7) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 18 a 22 de março de 2024.
Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 003128/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): LUIZ DA SILVA BORGES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 074/2024 – GKE

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada** do Sr. Luiz da Silva Borges, CPF nº 394.053.383-15, 2º Sargento, Matrícula nº 0143529, lotado no 16ºBPM/José de Freitas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. em 27/02/2024 (fls. 169, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL- 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0132 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 26/02/2024 (fls. 167/168, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, do interessado, em conformidade com **o art. 88, inciso I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.370/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.275,92 (Quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator em substituição

PROCESSO: TC/003042/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: LAURINDA MARIA DE CARVALHO, CPF Nº 821.128.433-20

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SAO JULIAO

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 75/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora Laurinda Maria de Carvalho, CPF nº 821.128.433-2, no cargo de Professora, Matrícula nº 111-1, da Secretaria de Educação do município de São Julião - PI, com base no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 12 da Lei Municipal nº 400/09. O ato concessório foi publicado no **DOM nº 4.948** em 16 de novembro de 2023 (fl. 32, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024PA0123 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 157/2023** – Fundo Previdenciário Municipal de São Julião-PI, **de 07 de novembro de 2023** (fl. 30/31, peça 01), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.762,84 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 1 do Decreto nº 003/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.	R\$ 2.210,27
Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 55 da Lei nº 395 de 28/06/2009 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São Julião - PI	R\$ 552,57
VALOR NA ATIVIDADE	R\$ 2.762,84
VALOR A RECEBER	R\$ 2.762,84

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003533/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

INTERESSADA: ROSA ENI SANTOS RODRIGUES, CPF Nº 514.852.903-25

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 76/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade**, concedida à servidora ROSA ENI SANTOS RODRIGUES, CPF nº 514.852.903-25, cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 209, lotado na Secretaria da Saúde do Município de Francisco Santos do Piauí, com arrimo o art. 3º da EC nº 47, da CF c/c art. 25 da Lei Municipal nº 297/09, cujos requisitos foram devidamente implementados. O ato concessório foi publicado no **DOM nº 4.880** em 08 de agosto de 2023 (fl. 36, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0132 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 056/2023 – FSANTOS-PREV, de 01 de agosto de 2023** (fl. 34/35, peça 01), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 47 da Lei Municipal nº 275/2007, de 18.05.2007 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do município de Francisco Santos	R\$1.320,00
VALOR NA ATIVIDADE	R\$ 1.320,00
VALOR A RECEBER	R\$ 1.320,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003033/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES MENDES DE SOUZA, CPF Nº 105.296.323-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 74/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida a servidora Sr.^a MARIA DE LOURDES MENDES DE SOUZA, CPF nº 105.296.323-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0083429, da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e Mandado de Segurança de nº 0855709-74.2023.8.18.0140, do TJ/PI, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 35, em 21/02/24 (fl. 454 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 274/24 - PIAUIPREV (fl. 453, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.948,18 (Um mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.904,98

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.948,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003173/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BATISTA, CPF Nº 361.349.613-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 75/2024-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 361.349.613-53, ocupante da patente Cabo, Matrícula nº 0151432, lotado no 1BPM/TERESINA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 88, inciso I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art.52 da nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no D.O.E de nº 40, em 27/02/24 (fl. 159 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado

de 26/02/24 (fls. 157, peça nº 1), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.882,94** (Três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 3.835,20
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.882,94

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 003.125/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2024 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 26.02.2024.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. AKEW SILVA DE SOUSA

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Akew Silva de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 453.983.803-20 e portador da matrícula n.º 0160946, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado no 2BPM/Parnaíba, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.952,43 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Akew Silva de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24 - G, inciso I e paragrafo único do Decreto Lei n.º 667/69, introduzido pelo art.25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/20.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o** registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos), ao interessado, Sr. Akew Silva de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 26 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.185/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2024 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 26.02.2024.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO REINALDO SOBRINHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Raimundo Reinaldo Sobrinho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 349.414.363-34 e portador da matrícula n.º 079671-9, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado no 15BPM/Campo Maior, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.952,43 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Raimundo Reinaldo Sobrinho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos), ao interessado, Sr. Raimundo Reinaldo Sobrinho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 27 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.916/2024 - DENÚNCIA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2023 - DN

ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE DE CONTAS
ENTIDADES: MUNICÍPIOS DE MORRO CABEÇA DO TEMPO, CARIDADE DO PIAUÍ, SÃO JOÃO DA VARJOTA, SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ, CAMPINAS DO PIAUÍ, CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, JACOBINA DO PIAUÍ, NOVA SANTA RITA

UNIDADES JURISDICIONADAS: PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES (EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA.) - CNPJ N.º 36.110.766/0001-76

DENUNCIADOS: FOCO SMART LTDA. - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70

SR. JOSUÉ ALVES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

SR. IVANILDO JOSÉ XAVIER - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ

SR. JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA

SR. ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

SR. HEITOR LUCAS RIBEIRO TEIXEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

SR. MANOEL PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

SR. EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

SR. JAILSON SILVA DA ROCHA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ

SR. GILDESON BARROSO COELHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Diário Oficial das Prefeituras Piauienses em face da empresa Foco Smart, noticiando descumprimento de decisão proferida por este TCE PI, no que se refere à inabilitação da empresa denunciada para contratar com o poder público pelo prazo de 5 anos.

2. Segundo narrou o denunciante:

a) embora impedida de contratar com o poder público, foram localizados empenhos no mês de dezembro de 2023 em favor da empresa Foco Smart pela Prefeitura Municipal de Morro Cabeça do Tempo e pela Câmara Municipal de Caridade do Piauí;

b) o site do Diário Oficial Eletrônico Municipal, de responsabilidade da Foco Smart, continua realizando publicações oficiais, inclusive de contratos envolvendo vultuosos recursos referentes a Prefeitura Municipal de São João da Varjota, São Francisco do Piauí, dentre outros;

c) o município de Francisco Ayres realizou diligência para verificar a estrutura e a capacidade da Foco Smart em razão da participação da empresa no Pregão Eletrônico n.º 003/2023 e verificou que a empresa não está em funcionamento no local informado;

d) a Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí contratou a Empresa Foco Smart no final do exercício de 2023 firmando contraprestação mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), valor bastante superior aos outros contratos anteriormente firmados para o mesmo serviço prestado pela pessoa jurídica.

3. Ao final, requereu o conhecimento e procedência da Denúncia.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia de publicação de 1 de março de 2024 em imprensa oficial de responsabilidade da Foco Smart Ltda; b) termo aditivo ao contrato n.º 011/2023, celebrado entre a Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí e Foco Smart Ltda; c) empenhos emitidos pela Câmara Municipal de Caridade do Piauí após decisão desta Corte; d) relatório de diligência realizada no Pregão Eletrônico n.º 003/2023, da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a apurar possível descumprimento de decisão deste Tribunal, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da empresa Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70, e Srs. Josué Alves da Silva - Prefeito Municipal de Morro Cabeça no Tempo, Ivanildo José Xavier - Presidente da Câmara Municipal de Caridade do Piauí, José dos Santos Barbosa - Prefeito Municipal de São João da Varjota, Antônio Martins de Carvalho - Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí, Heitor Lucas Ribeiro Teixeira - Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, Manoel Pereira da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, Everaldo Torquato de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, Jailson Silva da Rocha - Presidente da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, e Gildeson Barroso Coelho - Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 26 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 011.462/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2024 - RP
 ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO N.º 001/2023
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 REPRESENTANTE: CLÍNICA POPULAR DE PICOS LTDA. - CNPJ N.º 23.748.129/0001-88
 REPRESENTADO: SR. JORISMAR JOSE DA ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Clínica Popular de Picos Ltda., em face do Sr. Jorismar Jose da Rocha, Prefeito Municipal de Alagoinha do Piauí, noticiando irregularidades no Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços de exames e consultas a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Alagoinha do Piauí, no valor previsto de R\$ R\$ 2.098.991,88 (dois milhões, noventa e oito mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

2. Segundo narrou a representante, o edital restringe a participação no certame somente às organizações sociais sem fins lucrativos, excluindo a possibilidade das empresas privadas competirem, sem qualquer justificativa.

3. Ao final, requereu a verificação da irregularidade supramencionada.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, conforme inicial e informações obtidas junto aos sistemas internos desta Corte de Contas.

7. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível restrição à ampla competitividade do certame, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Quanto a possível concessão de medida de urgência, deixo de conceder a cautelar em razão da caracterização do periculum in mora reverso, uma vez que a medida cautelar colocaria em risco a continuidade de serviços públicos essenciais aos municípios, haja vista o objeto do procedimento de credenciamento, que é a prestação de serviços de exames e consultas a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Alagoinha do Piauí.

9. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Jorismar Jose da Rocha, Prefeito Municipal de Alagoinha do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 27 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 00.159/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2024 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0293/2024, DE 20.02.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA ARAGÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria do Rosário da Silva Aragão, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 339.691.243-87, na condição de viúva do Sr. Domingos Santos de Aragão, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.654.703-34 e portador da matrícula n.º 0113743, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 27.06.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.682,05 (Quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.503,93 Subsídio (6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
 - b.2) R\$ 100,61 VPNI (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.3) R\$ 77,51 Curso Formação de Sargento (LC Estadual n.º 5.378/04 e Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria do Rosário da Silva Aragão.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/69, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/19 c/c Lei n.º 5.378/04, com redação da Lei n.º 7.311/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar** o registro da Portaria GP n.º 0293/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.682,05 (Quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Rosário da Silva Aragão, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.224/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 036/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 127/2023, DE 01.12.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CARMEM SUZANA BRANDÃO NUNES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Carmem Suzana Brandão Nunes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 372.670.863-49 e portadora da matrícula n.º 224-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Regeneração.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.907,00 (Cinco mil, novecentos e sete reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.073,79 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.001/23);

b.2) R\$ 814,76 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 770/04);

b.3) R\$ 1.018,45 Regência de Classe (Lei Municipal n.º 853/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Carmem Suzana Brandão Nunes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 795/07.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar** o registro da Portaria n.º 127/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.907,00 (Cinco mil, novecentos e sete reais) à interessada, Sr.ª Carmem Suzana Brandão Nunes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.226/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 035/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 023/2023, DE 18.10.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. GONÇALO JOSÉ DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Gonçalo José de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 187.004.622-68 e portador da matrícula n.º 37-1, ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.230,80 (Dois mil, duzentos e trinta reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.320,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 770/04);

b.2) R\$ 514,80 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 770/04);

b.3) R\$ 396,00 Mudança de Nível (Lei Municipal n.º 719/01).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Gonçalo José de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal n.º 795/07.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar** o registro da Portaria n.º 023/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.230,80 (Dois mil, duzentos e trinta reais e oitenta centavos) ao interessado, Sr. Gonçalo José de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 241/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no SEI sob o nº 104995/2023;

Considerando a Ata da Reunião do Comitê da GD nº 03/2023.

RESOLVE:

Art 1º Alterar a Portaria nº 913/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 236/2023, de 26 de dezembro de 2023, no sentido de incluir a atividade abaixo relacionada ao seu Anexo Único.

Descrição	Pontos	Lotação
Capacitação de interesse do TCE/PI na condição de aluno (por hora, limitado a 30 horas mensais)	0,8	Atividades Comuns

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 242/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 101611/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura, matrícula nº 97130, no período de 09 a 12 de maio de 2024, para cumprir calendário acadêmico do MBA PPP e Concessões, nos dias 10 e 11 de maio de 2024, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 243/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101609/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 12 de abril de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da Região Chapada Vale do Rio Itaim, para fiscalização da gestão da frota de veículos, tendo por objeto de controle cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96973
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo	96650
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 245/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101622/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08 a 12 de abril de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios das regiões Vale dos Rios Piauí e Itaueira e Vale do Sambito, para fiscalização da gestão de frota de veículos, tendo por objeto de controle cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98260
Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96925
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 246/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101607/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97.666, no período de 08 a 14 de abril de 2024, para participar das comemorações alusivas ao 23º aniversário do Tribunal de Contas de Angola, que ocorrerão nos dias 10 a 12 de abril de 2024, em Luanda, Angola, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARRAOS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 247/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 101651/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98091, no período de 22 a 25 de abril de 2024, para participar da reunião do Comitê Técnico da Primeira Infância do IRB, nos dias 23 e 24 de abril de 2024, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 251/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando os Memorandos do Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, protocolado sob o Processo SEI nº 101654/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar os servidores abaixo discriminados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º, conforme enunciado.

NOME	CARGO	SÍMBOLO	MATRÍCULA
Marcos Ferreira Lima Junior	Consultor de Gabinete Conselheiro Substituto	TC-DAS-06	98593
Camila Toledo Santos Seabra	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro Substituto	TC-DAS-01	98170

Art. 2º Nomear as senhoras abaixo discriminadas para exercerem cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I; 10, II; 14; 17, combinados com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Camila Toledo Santos Seabra	Consultor de Controle Externo de Gabinete Conselheiro Substituto	TC-DAS-06
Carla Fernanda Silva Quirino	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro Substituto	TC-DAS-01

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 252/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento nº 01/2024 - GCsAA/TCE-PI, protocolado sob o processo SEI nº 100239/2024 e a informação nº 77/2024 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, matrícula nº 97172, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
Alisson Felipe Araújo	30 dias	1º PA de 25/04/2022 a 24/04/2023
Alisson Felipe Araújo	30 dias	2º PA de 25/04/2022 a 24/04/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 253/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 27/2024/EGC, protocolado sob o processo SEI nº 101655/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados para realizarem a ‘VIII Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante do TCE-PI’ no município de Piripiri (PI), conforme tabela a seguir:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	IDA	VOLTA	DIÁRIAS
Francisco Mendes Ferreira	Auxiliar De Controle Externo	86838	01/04	05/04	4,5
Cleiton Valério Nogueira dos Santos	Assistente De Controle Externo De Gabinete De Conselheiro	98114	01/04	05/04	4,5
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar De Operação	97048	01/04	05/04	4,5
Larissa Gomes e Meneses Silva	Jornalista	97862	04/04	05/04	1,5
Flávio Marcos Moura e Silva	Assessor Especial	98605	04/04	05/04	1,5
Laecio Silva de Moraes	Assistente De Controle Externo	97403	04/04	05/04	1,5
Eurimar Nunes de Miranda Júnior	Assistente De Operação	97047	04/04	05/04	1,5
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar De Operação	97407	04/04	05/04	1,5
Maria Valeria Santos Leal	Auditor De Controle Externo	97064	04/04	05/04	1,5
Sandra Sobreira Soares	Técnico De Controle Externo	80691	04/04	05/04	1,5
Liana de Castro Melo Campelo	Auditora De Controle Externo	96967	04/04	05/04	1,5
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar De Operação De Gabinete De Conselheiro	97410	04/04	05/04	1,5

José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor De Controle Externo	97061	04/04	05/04	1,5
Ramon Patrese Veloso e Silva	Auditor De Controle Externo	98397	04/04	05/04	1,5
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	Auditor De Controle Externo	96874	04/04	05/04	1,5
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar De Operação	97570	04/04	05/04	1,5
Allan Felipe da Silva da Silva Lima	Auditor De Controle Externo	98817	04/04	05/04	1,5
Jonilson Araújo Luz	Auditor De Controle Externo	98821	04/04	05/04	1,5
Mamadu Saido Djalo	Assistente De Operação	98847	04/04	05/04	1,5
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar De Operação De Gabinete De Conselheiro	98114	04/04	05/04	1,5
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Conselheiro Substituto	96451	04/04	05/04	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2024

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 188 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100786/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº 983543, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 18/2024, firmado em 25 de março de 2024 com a empresa CLINICA REABILITAR LTDA, publicada no DOe –TCE-PI nº056/2024 de 27 de março de 2024, p. 28, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento e aplicação da vacina tetravalente contra influenza.

Art. 2º Designar os servidores: Luciano de Souza Coutinho, matrícula nº 97858-2 e Indiara Teixeira de Sá Moraes, Matrícula nº 98843-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 189/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 107471/2023;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Veronica Maria Prazeres Lopes de Sousa, matrícula nº 96872, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Adesão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a Associação Transparência e Integridade – TI BRASIL e o Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável, cujo objeto envolve a parceria para a colaboração e o intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil, o compartilhamento de conhecimento e experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomias. Publicado no DOe-TCE-PI nº 057/2024 de 27/03/2024, p. 14.

Art. 2º Designar o servidor Matheus de Sousa Guimarães, matrícula nº 98805, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2024/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, portadora da Carteira de Identidade nº 429.425 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 100516/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para compra de motobombas centrífugas horizontais, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2024-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

<p>CCS COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 39.941.932/0001-74 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 130.173.864.117 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6.774.490-7</p> <p>ENDEREÇO: RUA MANGARATIBA, 194 CEP: 04.811-010 BAIRRO: VILA SANTO ANTÔNIO, MUNICÍPIO: SÃO PAULO UF: SP</p> <p>E-MAIL: LICITACAO@CCSLICITACAO.COM.BR / ADM@CCSLICITACAO.COM.BR / NFE@CCSLICITACAO.COM.BR</p> <p>TELEFONES: (11) 2802-6317 E (11) 96346- 5225</p> <p>DADOS BANCÁRIOS: BANCO: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA:7042-4 CONTA 19.800-5: REP. LEGAL: NATÁLIA BASTOS DE OLIVEIRA CPF: 338.821.638-01 RG: 57.199.512-3</p>						
ITEM	DESCRIÇÃO /ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)	
1	Motobomba centrífuga horizontal multiestágio (3 estágios), potência 1,50 cv, trifásica 220/380 V, 60 Hz, uso para	Und	02	1.940,00	3.880,00	

bombeamento de água em reservatórios e tanques, sucção = 1", recalque = 1", rotor 107 mm (fechado de alumínio), pressão máxima sem vazão 57 m.c.a., altura máxima de sucção 8 m.c.a., características hidráulicas: vazão mínima 1,5 m³/h (para sucção 0 m.c.a. e altura manométrica total 55 m.c.a.), vazão máxima 6,1 m³/h (para sucção 0 m.c.a. e altura manométrica total 25 m.c.a.), Motor IP-21, 2 polos. Marca/Modelo Schneider ME-AL/BR 1315 1,5 V TRIF.				
---	--	--	--	--

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

- 3.1. O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.
- 3.2. Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- 4.1.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 4.1.2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- 4.1.3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

- 4.2.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 3.1.

Dos limites para as adesões

4.6. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 3.7.

4.9. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 3.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.10. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 4.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

- a) Aceitem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e
- b) Mantiverem sua proposta original.

5.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5. O registro a que se refere o item 4.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 4.4.2 alínea "b" somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 8.

5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que

apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 4.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 4.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

a) No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

b) No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 4.7.

7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

a) Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 8.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

11.2. Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 26 de março de 2024.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

Natália Bastos de Oliveira
Representante legal

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, portadora da Carteira de Identidade nº 429.425 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 100516/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para compra de motobombas centrífugas horizontais, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2024-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

GERATEK - EDINEIDE DE F. VASQUES BRITO COM E SERV - ME CNPJ: 31.261.184/0001-77 IE: 122.018.311.112 IM: 506037-0 ENDEREÇO: Rua: dos Auetes, 86, Vila Costa e Silva, Campinas - SP CEP: 13.081-180 Telefone: (19) 2042-2991/(19) 981768028 Email: comercial.geratek@gmail.com DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - AG: 3506-8 - CONTA CORRENTE: 61347-9 REP. LEGAL: EDINEIDE DE FÁTIMA VASQUES BRITO CPF: 724.301.338-49 RG: 8.290.808-49					
ITEM	DESCRIÇÃO /ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	Motobomba centrífuga horizontal, monoestágio, potência 3,00 CV, trifásica 220/380 V, 60 hz, uso para bombeamento de água em reservatórios e tanques, sucção = 1 , recalque = 1 , rotor 142mm, pressão Máxima sem vazão 36 m.c.a., características hidráulicas: vazão mínima 5,2 m³/h (para sucção 0 m.c.a. e altura	Und	04	1.605,00	6.420,00

manométrica total 36 m.c.a.), vazão máxima 25,8 m³/h (para sucção 0 m.c.a. e altura manométrica total 1 m.c.a.). Marca/modelo GMEG ECS-SA300T					
---	--	--	--	--	--

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

- 3.1. O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.
- 3.2. Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- 4.1.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 4.1.2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- 4.1.3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 3.1.

Dos limites para as adesões

4.6. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 3.7.

4.9. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 3.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.10. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 4.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

- a) Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e
- b) Mantiverem sua proposta original.

5.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5. O registro a que se refere o item 4.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 4.4.2 alínea “b” somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 8.

5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 4.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 4.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

- a) No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;
- b) No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 4.7.

7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7. Na hipótese de compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

- a) Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao

respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 8.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

11.2. Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 26 de março de 2024.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

Edineide de Fátima Vasques Brito
Representante legal

Pautas de Julgamento

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
08/04/2024 A 12/04/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/001062/2024

HOSP. GETULIO VARGAS / TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados:ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006025/2017

SECRETARIA DE TURISMO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: JOSIANE DE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES
ROSELYNE BARROS MORAIS DA SILVA.FRANCISCO HELIO
SOARES.FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR. DEBORAH
RENATA ELVAS SOARES (ADVOGADO(A)) . FERNANDO FER-
REIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/011987/2023

ETURB-EMPRESA TERESINENSE DE DESEN. URBANO
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: CAIO LUSTOSA BUCAR
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONSULTA - CONSULTA

TC/012561/2023

P. M. DE JULIO BORGES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:Eduardo Henrique de Castro Rocha.LUANNA GOMES
PORTELA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008808/2023

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE
RESÍDUOS LTDA. ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS. SUEL-
LEN VIEIRA SOARES (ADVOGADO(A)). RAFAEL TRAJANO DE
ALBUQUERQUE REGO (ADVOGADO(A)). Fábio Renato Bomfim
Velooso (ADVOGADO(A)). ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA
FILHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001213/2024

P. M. DE SEBASTIAO BARROS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES
MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/016343/2019

P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA. ROMULO DE
SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006845/2023

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO. TAIS GUERRA FURTADO
(ADVOGADO(A)). Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVO-
GADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009241/2023

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO. L PINHEIRO MENDES
DE SOUZA ME. ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO
(ADVOGADO(A)). Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVO-
GADO(A))

TC/011085/2023

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO. FABIANA
BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES. PAULO PHITAGO-
RAS RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO(A)). ALUISIO HEN-
RIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/002157/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO, ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/002106/2024

FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006017/2023

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA, LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/002623/2024

P. M. DE CARIDADE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: IRAM JOSÉ DE OLIVEIRA, Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A)), Erika Araujo Rocha (ADVOGADO(A))

TC/002730/2024

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: RONALDO ALVES DA SILVA, MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/005159/2023

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

CONS. KLEBER EULÁLIO**QTDE. PROCESSOS - 13 (TREZE)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010447/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, ABILIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR, MARIA VILANI DA SILVA, REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA (ADVOGADO(A)), THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A)), JOAO CARLOS ANDRADE CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/000184/2024

FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: AFONSO PINHEIRO DA LUZ, LARISSA ELLEN BENVINDO DA SILVA (ADVOGADO(A)), Fábio Renato Bomfim Veloso (ADVOGADO(A)), ANA JULIETA ALMEIDA FARIAS VELOSO (ADVOGADO(A)), Hilton Ulisses Fialho Rocha Junior (ADVOGADO(A)), Max Mauro Sampaio Portela Veloso (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008059/2023

CAMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: FÁBIO ALVES DA SILVA, MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/006611/2023

P. M. DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: MARCOS NUNES CHAVES, LIVIA DA ROCHA SOUSA (ADVOGADO(A)), REGIANE MACHADO SOUZA CHAVES (ADVOGADO(A))

TC/009656/2023

P. M. DE MONSENHOR GIL (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELI, VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/009617/2023

P. M. DE MONSENHOR GIL (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA, Alano Dourado Meneses (ADVOGADO(A)), João Paulo Lustosa Veloso (ADVOGADO(A))

TC/000941/2024

P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA ANTONIO NETO ROSENDO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO(A)), JAMYLLLE DE MELO PEREIRA (ADVOGADO(A)), DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)), ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)), geneylson calassa de carvalho (ADVOGADO(A))

TC/007285/2023

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS, VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/013277/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, GUSTA-

VO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA.MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/012794/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados:INSTITUTO LEGATUS. THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))

TC/012769/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados:JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/012760/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados:FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/010925/2023

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

**CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/001921/2024

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados:JOSÉ PESSOA LEAL

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/011728/2023

P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados:FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006869/2022

SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:Rafael Tajra Fonteles. James Lane Ramos de Sousa.MA-RIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/002586/2024

P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002871/2024

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HID-RICOS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados:ROBÉRIO ASLAY DE ARAÚJO BARROS NOEME MARQUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/012369/2023

CAMARA DE PALMEIRAIS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados:Josivaldo Macedo Moura

TC/012341/2023

CAMARA DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados:JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

TC/000732/2023

P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados:FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA

CONSULTA - CONSULTA

TC/000725/2024

P. M. DE GUADALUPE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:Maria Jozeneide Fernandes Lima

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016845/2020

SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados:Rafael Tajra Fonteles.MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO(A))

TC/012096/2022

VICE-GOVERNADORIA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: MARIA REGINA SOUSA
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/000855/2024

POLICIA MILITAR DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/010864/2023

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016839/2020

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A))

TC/022600/2019

SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: Rafael Tajra Fonteles. CRISTIANO NATALICIO NEVES DE OLIVEIRA

Fábio Alves da Silva Chaves. MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO(A)) Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)) THIAGO VERAS PADUA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013911/2022

SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: LEONARDO GOMES DE SOUSA. ALLAN ANDERSON LIMA ROCHA. GEOVANNA BESERRA SOARES. JOÃO GUILHERME CARVALHO LIMA DO AMARAL. JONAS MOURA DE ARAUJO. Erika Araujo Rocha (ADVOGADO(A)) Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A)) Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011274/2023

SEC. MUN. DE CID. ASSISTENCIA SOCIAL E POLITICAS INTEGRADAS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA. PAULO DIEGO FRANCINO BRIGIDO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014196/2022

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 47

**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
08/04/2024 A 12/04/2024**

**CONS. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004472/2022

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/017692/2021

P. M. DE REGENERACAO (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessados: HERMES TEIXEIRA NUNES JUNIOR. THIAGO SA-RAIVA DOS SANTOS

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009884/2023

P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: JOAO COELHO DE SANTANA. JOELSON PORTELA DOS SANTOS. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)) BRUNA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) TIAGO SANDI (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007795/2022

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA. Ma-

ria Das Graças De Moraes Souza Nunes. GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (ADVOGADO(A)) MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)) LIVIA DA ROCHA SOUSA (ADVOGADO(A))

TC/007463/2023

P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO.Beatrice Pimentel Cavalcante Brito. FRANCISCA MIRIANE DE ARAUJO BATISTA. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A)) DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVOGADO(A)) Pablo Rodrigues Reinaldo (ADVOGADO(A)) FABIANO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011691/2023

P. M. DE ELESBAO VELOSO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:RAFAEL MALTA BARBOSA. WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/011011/2023

**P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados:SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO ÉRIC TALISON RODRIGUES

TOTAL DE PROCESSOS : 7

**SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
08/04/2024 A 12/04/2024**

**CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004352/2022

P. M. DE HUGO NAPOLEAO (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO

TC/004433/2022

P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados:DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO

**CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006859/2022

**INSTITUTO DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO PI (EXERCÍCIO DE 2021)**
Interessados:DANIELE AMORIM AITA. SÍGLIA BEMVINDO. FALCÃO. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005493/2023

**P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados:ISRAEL ODÍLIO DA MATA. FRANCISCO ALDO CLEMENTE PEREIRA. PATRICIA CRISTIANE SANTOS EVANGELISTA. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

**CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009155/2022

P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: Luiz Fernando Costa. LUIZ RONALDO DE ABREU SA. LUKANO ARAUJO COSTA DOS REIS SA. JOSE RAIMUNDO DE SÁ LOPES.VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013070/2022

**P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA. FUNDO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) JAMYLLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A)) MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO(A)) Jardel Cardoso Santos (ADVOGADO(A)) MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA (ADVOGADO(A)) NAIZA PEREIRA AGUIAR (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) JAMYLLLE DE MELO PEREIRA (ADVOGADO(A)). DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004392/2022

P. M. DE MONSENHOR GIL (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA. IGO SANTOS BARROS (ADVOGADO(A))

TC/004395/2022

**P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: JOSUE ALVES DA SILVA

TC/004404/2022

**P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: JOSE FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO. BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

TC/004422/2022

P. M. DE PATOS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO

TC/004489/2022

P. M. DE SOCORRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOSÉ COELHO FILHO. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012655/2023

P. M. DE VARZEA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM. FARTEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005036/2022

CAMARA DE BURITI DOS MONTES (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO NETO. ELIARDO LIMA CEREJO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/012337/2023

P. M. DE JACOBINA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004305/2022

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/020232/2021

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

TC/004500/2022

P. M. DE VARZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/003138/2022

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS. ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO. R B DE SOUZA RAMOS

TC/007705/2021

P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSUE ALVES DA SILVA. ANTONIO CARLOS BA-

TISTA FIGUEREDO. IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A)) SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004880/2023

P. M. DE CARIDADE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ELIELTON DOS SANTOS GOMES-ME. EDMILSON DOS REIS RODRIGUES-ME. ANTONIO FELIX DE MORAES-ME. IRAM JOSÉ DE OLIVEIRA. ANTONIEL DE SOUSA SILVA. GERLIANO DE CARVALHO ARAÚJO-ME. JAMERSON DANIEL DAS CHAGAS CONCEIÇÃO - ME. JOSÉ DE SOUSA SILVA-ME. JOSE DAMIÃO DA SILVA-ME. JOSÉ ADÃO DE ARAUJO-ME. PAULO JOSÉ DE CARVALHO-ME. PIETRA WALESCA CARVALHO TEIXEIRA - ME. RJC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - LTDA. SAMUEL CARVALHO DAMASCENO 05421024393. SILVIO ROMERO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO(A)) Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A))

TC/012433/2022

P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA. Alysson Almeida Garcês. MIGUEL DE ARAÚJO BRITO. BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. SERVFAZ - SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA. WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR (ADVOGADO(A)). DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) JAMYLLÉ DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))

TC/015835/2021

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA. Priscylla Vaz de Carvalho. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 22